PARECER N.º 22/CITE/2005

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho

Processo n.º 20 – DG/2005

I – OBJECTO

- **1.1.** Em 6 de Abril de 2005, a CITE recebeu um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida, ..., nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, formulado pela empresa ..., S.A., vulgarmente conhecida por ..., da ...
- 1.2. O pedido veio acompanhado de uma cópia do processo disciplinar instaurado à trabalhadora, de uma cópia do pedido de cessação do contrato deduzido pela trabalhadora em 18.02.2005, bem como de uma carta desta, a pedir a anulação da decisão anterior, datada de 23 de Fevereiro, nos termos do n.º 1 do artigo 449.º do Código do Trabalho e, ainda, de uma cassete de vídeo.
- **1.2.1.** Em 25 de Fevereiro de 2005, a trabalhadora foi notificada que, a partir desse dia, se encontrava suspensa preventivamente da prestação de trabalho, sem perda de retribuição, nos termos do n.º 2 do artigo 417.º do Código do Trabalho.
- **1.3.** No âmbito do processo disciplinar apresentaram depoimento 6 testemunhas. Da nota de culpa, com data de 9.3.2005, constam as seguintes acusações:
- **1.3.1.** A trabalhadora desempenha as funções de operadora de supermercado, na secção de produtos de perfumaria, no hipermercado ... da ...;
- **1.3.2.** Acontece que, no dia 18 de Fevereiro de 2005 (A nota de culpa refere 18 de Fevereiro de 2004, presumimos por mero lapso, uma vez que em todos os documentos consta 18 de Fevereiro de 2005, o que a trabalhadora confirma), pelas 11h50m, o controlador de

segurança ... viu a operadora arguida no armazém do ..., a pegar num saco que continha brindes relativos à comercialização dos produtos ... que são comercializados na secção de perfumaria onde aquela trabalha, e de seguida dirigiu-se do armazém à área de venda ... e antes de entrar na área de venda, parou e retirou um relógio do interior do saco que transportava ... depois de retirar o relógio do saco, recuou, não entrou na zona de venda e dirigiu-se a um outro corredor do armazém. Quando ... saiu do corredor e voltou para a área de venda já não tinha o relógio na mão.

- 1.3.3. Acrescenta a nota de culpa, que pelas 12h15m, quando a trabalhadora passou pelo controlo de entrada e saída dos funcionários, foi submetida a uma revista pela vigilante ..., que lhe perguntou o que tinha no pulso, pois a trabalhadora tinha o seu relógio pessoal pendurado na alça do casaco. A arguida respondeu que o relógio posto no seu pulso era um brinde que estava no armazém.
- 1.3.4. Refere, também, a nota de culpa, que o vigilante ..., de serviço na portaria de pessoal, presenciou a arguida a assumir que tinha pegado no relógio argumentando que não sabia o que lhe tinha passado pela cabeça e entregou o relógio à vigilante Depois, no escritório do chefe da segurança, a arguida assumiu perante o chefe da segurança ..., o adjunto da segurança ..., o responsável dos recursos humanos ... e o chefe da secção de drogaria ..., que tinha pegado no relógio com o objectivo de o fazer propriedade sua, apesar de saber que assim não podia fazer.
- **1.3.5.** Conclui a nota de culpa, afirmando que *o comportamento adoptado pela arguida, consubstancia uma violação dos seus deveres de obediência, lealdade, honestidade, zelo e diligência ... e é grave e faz quebrar por completo a manutenção da relação de confiança que o contrato de trabalho supõe, tornando de todo em todo impossível a manutenção da relação laboral, constituindo face ao disposto nos n.ºs 1 e 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 396.º da Lei n.º 99/2003, de 27/08, justa causa de despedimento.*
- **1.4.** Por carta registada com aviso de recepção, em 21.03.2005, a trabalhadora responde à nota de culpa, alegando que:
- **1.4.1.** No dia 18 de Fevereiro de 2005, esteve a verificar os artigos de brinde, referentes a compras de produtos da marca ... e um desses brindes era um relógio e, achando-o bonito resolveu experimentá-lo, colocando-o no pulso. *Quando se encontrava a*

experimentar o relógio foi acometida pela necessidade premente de se deslocar à casa de banho e quando regressou à secção teve de executar um conjunto de serviços urgentes, nunca mais se lembrou que tinha no pulso o referido brinde.

- **1.4.2.** Na saída, quando foi submetida à revista, não esboçou qualquer gesto de encobrimento, mas sim enorme surpresa por nunca mais se ter lembrado que tinha no pulso o relógio em causa e que em momento algum, teve qualquer intenção de lesar patrimonialmente a arguente, fazendo seu o relógio/brinde em causa.
- **1.4.3.** Alega também, que nunca disse que "não sabia o que lhe tinha passado pela cabeça", tal como nunca disse que "tinha pegado no relógio com objectivo de o fazer propriedade sua".

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Questões prévias

Quanto à cassete de vídeo, enviada como meio de prova pela arguente, não é tomada em consideração, uma vez que as imagens captadas não estão de acordo com o exigido na lei, porquanto:

- a) Foi consultada a CNPD Comissão Nacional de Protecção de Dados autoridade nacional de controle de dados pessoais e houve informação verbal que a empresa não tinha legalizado junto daquela o tratamento de dados (som e imagem) do hipermercado da ..., ou seja, a CNPD não foi notificada dessa videovigilância por parte da arguente, conforme o exigido no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro. Por força do n.º 3 do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa, o tratamento de dados só pode ser realizado quando houver autorização prevista em lei ou consentimento dos titulares, pois está em causa, o principio constitucional que consagra os direitos, liberdades e garantias, previsto no n.º 1 do artigo 18.º da CRP.
- b) Acresce que, havendo eventuais suspeitas de irregularidades, de natureza criminal, a entidade responsável pelo tratamento deve com a respectiva participação enviar

as imagens recolhidas ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente, pois fora disso não há qualquer justificação para a visualização de imagens, não tendo qualquer sentido útil, sob pena de violação do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2.2. Dos factos expostos ressalta que:

- **2.2.1.** A trabalhadora, no exercício da sua actividade profissional de operadora de supermercado, a exercer funções na secção de produtos de perfumaria, colocou indevidamente um relógio no seu pulso, que era um brinde, propriedade da arguente, e que se destinava a oferta aos clientes na compra de produtos da marca ...;
- 2.2.2. A entidade patronal considera que tal atitude indicia um crime de furto, consubstanciando uma violação dos deveres de obediência, lealdade, honestidade, zelo e diligência, para com a entidade patronal, o que faz quebrar por completo, a manutenção da relação de confiança a nível contratual, constituindo justa causa de despedimento.
- **2.2.3.** É face a estes factos que temos de aferir, em concreto, a conduta da trabalhadora, tendo em conta a intenção desta no acto de colocação do relógio no pulso, dentro dos requisitos legais para apreciação da justa causa de despedimento.
- 2.2.4. O despedimento por justa causa obedece aos requisitos do n.º 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho, devendo-se atender, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus colegas e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes. Com efeito, o conceito de justa causa de despedimento, compreende, de acordo com a doutrina e jurisprudência, os seguintes requisitos:
 - a) Comportamento culposo do trabalhador (elemento subjectivo);
 - b) Comportamento grave e de consequências danosas que ponham em causa a subsistência da relação de trabalho (elemento objectivo);
 - c) Nexo de causalidade entre aquele comportamento e a referida impossibilidade.

Pelo que, a culpa e a gravidade das acções dos trabalhadores arguidos devem ser apreciadas, em face de cada caso concreto, segundo critérios de objectividade e

razoabilidade.

- 2.2.5. Ora, dos depoimentos prestados pelas testemunhas, arroladas pela entidade patronal, não ficou demonstrado, por todas, que a trabalhadora tinha intenção de se apoderar do relógio, como se fosse propriedade sua, até porque a intenção funciona no plano subjectivo e não é passível do conhecimento de terceiros, a menos que o próprio o diga. O facto, é que aquela levava o relógio no pulso, à vista de toda a gente, depreendendose, no conceito de um bom pai de família, que não tinha intenção de escondê-lo, não agindo, deste modo, com dolo. Com efeito, o n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal dispõe que age com dolo, quem representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar, o que não aconteceu neste caso. Da atitude da trabalhadora não resultaram consequências danosas para o empregador, uma vez que o objecto não estava à venda e foi oferecido pelo fornecedor dos produtos ... ao ..., para oferta a clientes desta marca, além de que o comportamento daquela face às circunstâncias não se considera de modo grave que inviabilize a relação laboral, pelo que estes factos não preenchem o conceito de justa causa de despedimento.
- **2.2.6.** É certo que a jurisprudência releva a intenção do trabalhador no acto da subtracção, independentemente do valor económico do objecto subtraído, no entanto, não ficou demonstrado, neste processo, a intenção da trabalhadora em subtrair o referido relógio.
- 2.2.7. A conduta da trabalhadora pode merecer reparo, mas a sanção que a entidade patronal pretende aplicar afigura-se desproporcional face ao disposto no artigo 367.º do Código do Trabalho. Com efeito, a sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade da infractora. Ressalta que a arguida não escondeu o relógio de terceiros, pois levava-o no pulso, à vista de toda a gente, não tendo ficado provado que aquela tinha intenção de se apoderar dele. Acresce que, a arguida já trabalha para o empregador desde 1994, conforme a fls. 16 e 17 do processo disciplinar e nunca sofreu qualquer sanção disciplinar, pelo menos nada foi referido, pelo que deve relevar-se a circunstância, tendo em conta a última parte do disposto no n.º 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho, de trabalhar há cerca de 11 anos para a mesma entidade e não ter cadastro.
- 2.2.8. Nesse sentido, vem um Acórdão da Relação expressar que Assim não se justifica o

despedimento quando se verifica uma conduta isolada, sem expressão bastante para justificar a ruptura do vínculo contratual (Ac. RL., de 5.3.1979, Rec. n.º 2028/78 Col. Jur. 1979, 2.º-633).

Até porque O lançamento de um trabalhador no desemprego é sempre um facto socialmente grave. Por isso, a justa causa de despedimento só é operante quando o comportamento do trabalhador, culposo e grave em si mesmo e nas suas consequências, não permite, em termos razoáveis, a aplicação de sanção viabilizadora da relação de trabalho (Ac. RL, de 20.3.1985, Rec. n.º 270: BTE, 2.ª série, n.ºs 7-8-9/87, pág. 1161, e BMJ, 352-424).

III - CONCLUSÃO

- **3.1.** Na sequência do exposto, conclui-se que:
- 3.1.1. Não ficou provada a intenção da trabalhadora em subtrair e fazer seu o relógio brinde, nem a sua conduta preenche os requisitos da justa causa de despedimento, pelo que o seu comportamento, face aos critérios de objectividade e razoabilidade, não consubstancia uma violação grave dos seus deveres laborais que inviabilize, de todo, a manutenção da relação laboral.
- **3.1.2.** A sanção do despedimento, caso viesse a ser aplicada, seria desproporcional e desajustada por contrariar nomeadamente o principio da proporcionalidade previsto no artigo 367.º do Código do Trabalho.
- 3.2. Face ao exposto, afigura-se que não foi ilidida, por parte da entidade patronal, a presunção prevista no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, pelo que a CITE Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego não é favorável ao despedimento da trabalhadora grávida ...

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 26 DE ABRIL DE 2005